

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

DIÁLOGO PROCESSUAL, DEMOCRACIA E EFETIVIDADE: O PROCESSO DO TRABALHO ENQUANTO AMBIENTE PROPÍCIO AO PROCESSO ESTRUTURAL

Karine Batista de Oliveira¹

Mariana Cagnacci Soares Lima²

Paulo Ricardo da Rocha Machado³

Thaís Miranda Oliveira Magalhães⁴

RESUMO:

O presente trabalho situa-se na busca contínua da solução de conflitos ocorridos no interior social, rompendo, contudo, com o paradigma da violação e reparação do direito lesado ou ameaçado, voltando-se para a resolução das demandas em seu nascedouro que, por sua natureza, ostentam a classificação de problemas estruturais. Busca-se, portanto, a discussão acerca da pertinência da aplicação dos conceitos do processo estrutural no âmbito da ciência trabalhista como forma de produções mais efetivas aos problemas enraizados na seara laboral. A análise parte da revisão bibliográfica dos conceitos oriundos de ambos os campos de conhecimento, observando as intersecções entre as construções doutrinárias acerca do tema. Os materiais examinados evidenciam a pertinência dos princípios do direito processual do trabalho ao processo estrutural, eis que ambos têm por escopo a essencialidade do diálogo na resolução de conflitos sociais, ainda que de grande complexidade, de forma a demonstrar o caráter democrático como indispensável para soluções que efetivamente consigam, além de resolver problemas que foram sendo encrustados no contexto laboral, formular soluções voltadas às gerações futuras.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). karineoliveira00127@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2030504410279391>.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Processo do Trabalho (UFRRJ/CNPJ). mcagnacci9@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1190143254573520>.

³ Pós-graduando na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduado Direito Processual Contemporâneo. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Processo do Trabalho (UFRRJ/CNPJ). p_ricardorocha@yahoo.com.br. <http://lattes.cnpq.br/2062854505284489>.

⁴ Thaís Miranda Oliveira Magalhães, Pós-Doutorado em Direito Processual- PPGDIR-UFES, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais - PPGSD-UFF, Professora Adjunta de Direito e Processo do Trabalho da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito e Processo do Trabalho (UFRRJ/CNPJ). adv.thmiranda@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/2803351502775914>

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

Palavras-chave: Processo democrático e efetivo; Processo Trabalhista; Processo Estrutural.

DESTAQUES:

- O estudo propõe o uso do processo estrutural para solução de problemas estruturais trabalhistas complexas, a fim de restabelecer um estado ideal de coisas.
- Objetiva-se encontrar a plena satisfação dos direitos sociais e a conformidade do estado de coisas, evitando-se novas demandas trabalhistas.
- Busca-se evidenciar o caráter democrático do processo, ampliando a participação das partes e obtendo soluções mais eficazes para conflitos trabalhistas.

DESENVOLVIMENTO

Em uma sociedade democrática, o processo deve ser observado enquanto instrumento de transformação social na busca de salvaguardar a efetivação de direitos fundamentais, afastando-se, assim, do apego ao formalismo procedimental, voltando-se à garantia da qualidade de vida. Nesse contexto, o processo estrutural se apresenta como importante meio para a solução de conflitos complexos, buscando intervir no nascedouro dos problemas que dão à luz a litígios que estão encrustados no interior social.

Um exemplo marcante dessa aplicação é o caso da barragem de Brumadinho, em que o processo estrutural foi utilizado para enfrentar lesões a direitos sociais, especialmente relacionados ao meio ambiente, incluindo aqui o ambiente do trabalho.

Visa-se, portanto, analisar a pertinência desse modelo processual na área trabalhista, considerando que o Processo do Trabalho lida frequentemente com questões coletivas e complexas.

Nesse sentido, a utilização do processo estrutural na Justiça Laboral revela o papel do Judiciário Trabalhista como agente de coordenação e de diálogo, eis que sua atuação vai muito além de impor decisões: busca construí-las de forma participativa e democrática, o que as torna mais efetivas e transformadoras sob o ponto de vista social.

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

Objetiva-se a discussão e reflexão acerca da pertinência da aplicação dos conceitos do processo estrutural no âmbito juslaboral, visando soluções mais efetivas aos grandes problemas que acompanham as relações obreiras e, ao mesmo tempo, estimular a participação processual, social e democrática na resolução dos conflitos trabalhistas.

Para embasar a análise proposta, parte-se da revisão bibliográfica que abrange conceitos advindos da ciência processual trabalhista, bem como da compreensão dos processos estruturais, buscando identificar as convergências entre as discussões doutrinárias relacionadas ao tema.

Nesse cenário, marcado por omissão legislativa e por forte crise em gestão pública, é extremamente comum que os indivíduos se socorram do Poder Judiciário, enquanto salvaguarda do Estado, para alcançar suas pretensões, ocasião em que o Estado-Juiz proferirá uma decisão para a solução do litígio. Contudo, sob uma sistemática tradicional, tal decisão produz pouco fecundos, servindo, quando muito, como precedente para casos similares, mas não tendo o condão de atacar a raiz do problema e evitar novas demandas.

Neste contexto, o processo cumpre o papel *inter partes*, mas não promove um efetivo desenvolvimento social, já que se limita a solução pontual, embora tenha potencial para atuar como agente de transformação social e democrática, especialmente se decisões judiciais forem mais participativas e menos impositivas.

E, é no campo da necessidade de busca de solução de problemas complexos que surge o processo estrutural, que possui natureza coletiva, por meio do qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de estruturas, públicas ou privadas, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural (VITORELLI, 2025).

À luz da Recomendação nº 163/2025, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes aos processos estruturais, tais demandas possuem como elementos a multipolaridade, o impacto social, a perspectiva, a natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias, a complexidade, a existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão, e a intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada (CNJ, 2025).

Então, a solução de conflitos por meio do processo estrutural, além de alcançar

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

a satisfação do direito concretamente violado ou ameaçado, avança no sentido de ampliar o papel dos protagonistas na demanda, retirando do Poder Judiciário a obrigação de exercer o poder decisório característico do sentenciante, para a implementação de buscas contínuas de solução da demanda, por meio do diálogo, do consenso, onde atores processuais proponham medidas adequadas para o caso em análise (OLIVEIRA e RIBEIRO, 2021), porém, com capacidade de estancar o problema como um todo.

Dessa forma, objetiva-se o processo estrutural, construir uma solução ao problema sistêmico, não se limitando a declarar/condenar (ou não) a um direito.

Na seara processual trabalhista, a complexidade das relações laborais contemporâneas se mostra como um desafio significativo ao Poder Judiciário. O processo, em sua concepção mais tradicional, mostra-se, muitas das vezes, inadequado e insuficiente para lidar com litígios estruturais, que implicam, em âmbito laboral, na violação de direitos trabalhistas em larga escala e de forma sistêmica.

Tais demandas, embora comuns em relações privadas, não se limitam à relação específica entre um empregado e seu empregador, refletindo problemas estruturais, como práticas empresariais ou ausência de políticas públicas, que criam um contexto de precarização e instabilidade nas relações de trabalho. A crise climática e os danos ambientais do trabalho, é um exemplo. Também, as práticas discriminatórias de gênero ou orientação sexual, além de empregados em situação análoga à escravidão, ilustram como o processo estrutural pode contribuir para solucionar o problema em sua origem.

Nesse contexto, a utilização do processo estrutural volta-se para além da resposta ao indivíduo que busca o Poder Judiciário, (sendo tal resposta obrigação), alcançando resultado efetivo (solução) a toda a coletividade, porventura, afetada pelo mesmo problema.

Conforme pontua Balazeiro, “*os direitos trabalhistas mais essenciais são inegavelmente direitos humanos e direitos fundamentais oponíveis horizontalmente*”. (BALAZEIRO, 2024, p. 26). Não podendo nos esquecer que se tratam de direitos sociais.

Nesse sentido, a seara trabalhista apresenta-se, de pronto, como um terreno fértil e, ao mesmo tempo, sedento da aplicação do processo estrutural, eis que, diante de um litígio, encontra-se, muitas das vezes, um problema estrutural, que envolve outras pessoas e núcleos e exige um “fazer” do Estado-Juiz, mas com o olhar para o futuro.

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

Além disso, características do sistema justralhista favorecem o processo estrutural, podendo aqui pontuar: (i) a complexidade das relações trabalhistas, com participação de múltiplos personagens, além de interesse de categoria, impactando a discussão e desenvolvimento processual; (ii) a informalidade, simplicidade e oralidade que marcam esse tipo de processo; (iii) a tradição, jurisprudência e corpo julgador, pertencentes exclusivamente à Justiça do Trabalho, de forma a permitir especificidade e profundidade na matéria e, por fim, (iv) o enfrentamento constante de litígios que impactam a sociedade, como dissídio de greve, dispensas em massa.

Enfatiza Balazeiro, o fato de o Poder Judiciário Trabalhista naturalmente prezar pela oralidade e pelo diálogo. Esta talvez seja a grande característica a possibilitar que as decisões sejam construídas de forma participativa e democrática, como sugere o processo estrutural. (BALAZEIRO, 2024).

O presente trabalho reflete uma pesquisa em curso, por meio da qual busca-se compreender o processo estrutural trabalhista, de forma a diagnosticar problemas estruturais, visando contribuir para uma reformulação do papel do Poder Judiciário Trabalhista, cuja atuação, dentro dos limites da lei, mas com participação e democracia, possa trazer resultados que extrapole aos limites pretendidos da lide, sendo útil à toda sociedade.

REFERÊNCIAS

BALAZEIRO, Alberto Bastos. Processo estrutural trabalhista: limites e possibilidades da atuação judicial. 2024. 125 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2025.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Processo Estrutural: da importância da atuação do Julgador. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 56–75, 2022. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2021.v7i2.8129. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8129>. Acesso em: 04 nov. 2025.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. 2025. Trabalho de conclusão (pós-doutorado) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2025.